



Deliberação Consema 07/2006.
De 21 de março de 2006.
221ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 221ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu as propostas de modificação sugeridas pela Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas, em seu relatório de 13/03/2006, exceção feita à sugestão de que a minuta apresentada fosse transformada em projeto de lei, e aprovou a Minuta de Decreto abaixo transcrita, que dispõe sobre o Plano de Manejo da APA São Francisco Xavier e deve ser submetida à apreciação e aprovação do Senhor Governador do Estado.

“Minuta de Decreto
Plano de Manejo da APA São Francisco Xavier

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Artigo 225, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal, que determina ao Poder Público definir espaços territoriais especialmente protegidos, objetivando a sua utilização de forma a não comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção;

Considerando que compete ao Poder Público, nos termos do Artigo 193, inciso III, da Constituição do Estado, definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos;

Considerando que as Áreas de Proteção Ambiental-APAs são unidades de conservação de uso sustentável destinadas a proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, conforme estabelece o Artigo 15 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

Considerando que todas as unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo, conforme estabelece o Artigo 27 da Lei Federal nº 9.985, de julho de 2000;

Considerando que o Artigo 2º, inciso XVII da Lei Federal nº 9.985, de julho de 2000, define plano de manejo como o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o



seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais;

Considerando a Lei Estadual nº 11.262, de 8 de novembro de 2002, que declara Área de Proteção Ambiental o trecho da Serra da Mantiqueira situado no município de São José dos Campos, sob a denominação de APA São Francisco Xavier;

Considerado a Resolução SMA nº 30, de 30 de maio de 2004, que dispõe sobre a constituição do Conselho Gestor da APA São Francisco Xavier;

Considerando a participação pública no processo de elaboração deste documento;

Decreta:

Art 1º - O presente decreto regulamenta a Lei nº 11.262, de 8 de novembro de 2002, dispõe sobre o Plano de Manejo da APA São Francisco Xavier, que estabelece o zoneamento ecológico-econômico e as normas sobre o uso dos recursos naturais e indica os programas para a sua gestão.

Capítulo I **Das Definições**

Art. 2º - Para efeito deste Decreto considera-se:

Atividade rural sustentável: atividade exercida no meio rural, excluídas as de comércio e industriais, que compatibilize a adequada proteção do solo, dos recursos hídricos e dos maciços florestais, nos termos da legislação vigente, com a sustentabilidade econômica da propriedade.

Desenvolvimento sustentável: forma e processo de desenvolvimento que procuram integrar e harmonizar idéias, conceitos e práticas relacionados ao crescimento econômico com a justiça, o bem-estar social, a conservação ambiental e a utilização racional dos recursos naturais.

Ecoturismo: forma de turismo em que os atrativos são os elementos naturais da paisagem e cujas atividades são desenvolvidas com a preocupação de causar o mínimo impacto sobre o ambiente em questão.

Sustentabilidade: manutenção da capacidade dos ecossistemas de prover os serviços e os recursos necessários ao desenvolvimento das sociedades humanas de forma permanente.



Manejo: interferência planejada e criteriosa do homem no meio natural e nos sistemas vivos, para produzir um benefício ou alcançar um objetivo, favorecendo o funcionalismo essencial desse sistema natural.

Manejo sustentável: exploração dos recursos naturais com vistas à obtenção de benefícios econômicos e sociais, possibilitando a reposição e a sustentabilidade das espécies manejadas, sem alterar a diversidade do ecossistema, principalmente a biodiversidade.

Ocupação humana não-adensada: aquela que possui áreas livres significativas dentro de seus lotes em relação às áreas ocupadas, podendo formar contínuos urbanos.

Ocupação humana descontínua: aquela que permite que a área ocupada não seja contígua nem interligada às demais e possui características urbanas e equipamentos básicos de infra-estrutura.

Programa de ação: conjunto de projetos, ações e atividades setoriais e integrados compatíveis com as diretrizes do zoneamento, de modo a alcançar as metas de qualidade ambiental estabelecidas, observando o equilíbrio ecológico em seu dinamismo próprio.

Silvicultura: manejo científico das florestas nativas ou plantadas com vistas à produção permanente de bens e serviços.

Gestão ambiental: conjunto de princípios, estratégias, diretrizes e ações que visam à proteção da integridade dos meios bióticos e abióticos, bem como dos grupos sociais que deles dependem.

Monitoramento: acompanhamento periódico e sistemático de um atributo, problema ou situação, através da quantificação ou qualificação das variáveis que caracterizam o meio estudado.

Recursos naturais: denominação aplicada a todas as matérias-primas, tanto aquelas renováveis como as não-renováveis, obtidas diretamente da natureza e aproveitáveis pelo homem.

Zoneamento Ecológico-Econômico: instrumento de ordenamento territorial que estabelece as normas disciplinadoras para ocupação do solo e uso dos recursos naturais que compõem os ecossistemas.



Capítulo II

Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Art. 3º - O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA São Francisco Xavier tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos seus recursos naturais, visando garantir a melhoria da qualidade de vida da população, a sustentabilidade econômica e a proteção dos ecossistemas.

Art. 4º - São objetivos específicos do Zoneamento Ecológico-Econômico da APA São Francisco Xavier:

- I. conservar e proteger a biodiversidade;
- II. proteger os recursos hídricos;
- III. assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- IV. preservar as espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, notadamente o Muriqui (*Brachyteles arachnoides*);
- V. proteger o patrimônio paisagístico, histórico e cultural da Serra da Mantiqueira;
- VI. disciplinar o uso e a ocupação do solo e a exploração dos recursos naturais; e
- VII. compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a proteção e a recuperação dos recursos naturais.

Art. 5º - O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA São Francisco Xavier, criada pela Lei nº 11.262, de 8 de novembro de 2002, está delimitado em mapas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, em escala 1:50.000, que passam a fazer parte integrante deste decreto e cujos originais, devidamente autenticados, encontram-se depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e na Prefeitura de São José dos Campos.

Art. 6º - O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA São Francisco Xavier compreende as seguintes zonas:

- I. Zona de Proteção Máxima - ZPM;
- II. Zona de Vida Silvestre – ZVS;
- III. Zona de Conservação da Biodiversidade - ZCB;
- IV. Zona de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRH;
- V. Zona de Ocupação Diversificada - ZOD; e
- VI. Zona de Ocupação Dirigida – ZDI.

Seção I

Da Zona de Proteção Máxima

Art 7º - A Zona de Proteção Máxima–ZPM é aquela de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais.



Art. 8º - A ZPM compreende a área abrangida pela curva de nível de 1400 m até o limite do município de São José dos Campos com o Estado de Minas Gerais (limite da APA).

Parágrafo Único - A delimitação da ZPM considera, entre outras, isoladas ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

- I. predominância de áreas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);
- II. as principais cabeceiras dos afluentes do Rio do Peixe;
- III. predominância de áreas cobertas com vegetação nativa, floresta ombrófila, campos de altitude e outras formações naturais;
- IV. existência de *habitats* de espécies ameaçadas de extinção, em especial o Muriqui (*Brachyteles arachnoides*).

Art. 9º - A gestão da ZPM deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. garantir a preservação da biodiversidade;
- II. proteger e recuperar a cobertura vegetal nativa;
- III. garantir o *habitat* de espécies de fauna raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, em especial o Muriqui (*Brachyteles arachnoides*);
- IV. proteger as cabeceiras de drenagem; e
- V. fomentar a sustentabilidade das propriedades rurais.

Art. 10 - Na ZPM são permitidos os seguintes usos e atividades, desde que não alterem as características sócio-ambientais das zonas:

- I. pesquisa científica relacionada à preservação, conservação e recuperação ambiental;
- II. manejo sustentável dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico;
- III. ecoturismo ou turismo rural sustentáveis, condicionado à elaboração de plano específico;
- IV. atividades rurais sustentáveis;
- V. atividades culturais tradicionais; e
- VI. ocupação humana de baixo impacto.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação do disposto no inciso VI, considera-se ocupação humana de baixo impacto aquela que:

- I. mantenha as condições de permeabilidade do solo, no mínimo, em 95% da área da propriedade;
- II. mantenha as características dos corpos d'água, em especial dos que constituem as ZCRHs, de modo a garantir a quantidade e a qualidade das



- águas, observados os padrões de qualidade e as condições de enquadramento previstos na legislação;
- III. possua sistema individual ou coletivo de tratamento ou de disposição final de esgotos tipo tanques sépticos+filtros, estações compactas, tanques sépticos para tratamento coletivo ou outras tecnologias compatíveis com os objetivos e metas dessa zona, desde que não implique em ligação em rede pública;
 - IV. apresente solução adequada para a disposição e tratamento dos resíduos sólidos, privilegiando-se a coleta seletiva para reciclagem e compostagem, e
 - V. não necessite de movimentação de terra, exceto o necessário para acesso aos locais onde serão implementados os usos permitidos, assim como para sua devida ocupação.

Art. 11 – A gestão da ZPM objetivará as seguintes metas:

- I. promover a regularização de 100% da Reserva Legal;
- II. identificar e cadastrar as espécies de fauna e flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III. tratar 100% dos esgotos domésticos;
- IV. adequar os efluentes gerados em 100% das propriedades rurais aos padrões de qualidade do corpo receptor especificados nos respectivos enquadramentos dos mesmos; e
- V. conservar e recuperar, no mínimo, 90 % da cobertura vegetal nativa.

Parágrafo Único - Excetua-se a obrigatoriedade de aplicação do inciso V às propriedades rurais que desenvolvem atividades produtivas de subsistência já instaladas.

Seção II **Da Zona de Vida Silvestre**

Art. 12 - A Zona de Vida Silvestre–ZVS é aquela que compreende as ocorrências constituídas por remanescentes de vegetação natural nas áreas de preservação permanente definidas pela legislação federal.

Art. 13 - A ZVS tem por objetivo a preservação dos ecossistemas naturais da biota nativa, inclusive das espécies raras ou ameaçadas de extinção, das coleções hídricas e demais recursos naturais existentes.

Art. 14 - A gestão da ZVS deverá observar as restrições estabelecidas para cada uma das zonas em que estiver inserida a ocorrência e, ainda, as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.



Art. 15 - A ZVS, por suas especificidades, não se encontra delimitada no mapa referido no Artigo 5º.

Seção III **Da Zona de Conservação da Biodiversidade**

Art. 16 - A Zona de Conservação da Biodiversidade - ZCB é aquela destinada à conservação e manutenção da biodiversidade, em especial à proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Art. 17 - A ZCB compreende as áreas abrangidas pela curva de nível de 1.400 metros e 1.100 metros, excetuando-se as ZCRHs do Rio do Manso, do Córrego Santa Bárbara, do Córrego da Couve, do Córrego Santa Cruz e do Córrego do Cateto.

Parágrafo Único - A delimitação da ZCB considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

- I. predominância de áreas cobertas por mata nativa; e
- II. existência de *habitats* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Art. 18 - A gestão da ZCB deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. conservar e proteger a biodiversidade;
- II. proteger e recuperar a cobertura vegetal nativa;
- III. garantir o *habitat* de espécies de fauna raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, em especial o Muriqui (*Brachyteles arachnoides*); e
- IV. fomentar a sustentabilidade das propriedades rurais.

Art. 19 - Na ZCB são permitidos os seguintes usos e atividades, desde que não alterem as características sócio-ambientais das zonas:

- I. pesquisa científica relacionada à preservação, conservação e recuperação ambiental e ao manejo auto-sustentado das espécies da fauna e flora regionais;
- II. manejo sustentável dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico;
- III. ecoturismo ou turismo rural sustentáveis, condicionado à elaboração de plano específico;
- IV. atividades rurais sustentáveis;
- V. atividades culturais tradicionais;
- VI. ocupação humana de baixo impacto; e
- VII. processamento artesanal de produtos de manejo sustentado.



Parágrafo Único - Para efeito de aplicação do disposto no inciso VI, considera-se ocupação humana de baixo impacto aquela que:

- I. mantenha as condições de permeabilidade do solo, no mínimo, em 90% da área da propriedade;
- II. mantenha as características dos corpos d'água, em especial dos que constituem as ZCRHs, de modo a garantir a quantidade e qualidade das águas, observados os padrões de qualidade e as condições de enquadramento previstos na legislação;
- III. possua sistema individual ou coletivo de tratamento ou disposição final de esgotos tipo tanques sépticos+filtros, estações compactas, tanques sépticos para tratamento coletivo ou outras tecnologias compatíveis com os objetivos e metas dessa zona, desde que não implique em ligação em rede pública;
- IV. apresente solução adequada para a disposição e tratamento dos resíduos sólidos, privilegiando-se a coleta seletiva para reciclagem e compostagem; e
- V. não necessite de movimentação de terra, exceto o necessário para o acesso aos locais onde serão implementados os usos permitidos, assim como para a sua devida ocupação.

Art . 20 – A gestão da ZCB objetivará as seguintes metas:

- I. promover a regularização de 100% da Reserva Legal;
- II. identificar e cadastrar as espécies de fauna e flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III. tratar 100% dos esgotos domésticos, industriais e de serviços;
- IV. adequar os efluentes gerados em 100% das propriedades rurais aos padrões de qualidade do corpo receptor especificados nos respectivos enquadramentos dos mesmos; e
- V. conservar e recuperar, no mínimo, 90 % da cobertura vegetal nativa.

Parágrafo Único - Excetua-se a obrigatoriedade de aplicação do inciso V às propriedades rurais que desenvolvem atividades produtivas de subsistência já instaladas.

Seção IV **Da Zona de Conservação dos Recursos Hídricos**

Art. 21 - A Zona de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRH é aquela destinada à proteção e conservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos utilizados para abastecimento público.

Art. 22 - A delimitação da ZCRH considera as seguintes sub-bacias:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- I. ZCRH-MS - Sub-bacia do Rio Manso - inicia-se no ponto do Rio Manso das coordenadas 7.464.916 X 407.624, segue pelo divisor de águas do Rio Manso até a curva de nível de 1.300 metros, no ponto das coordenadas 7.467.625 X 409.222, daí segue pela curva de nível de 1300m até o limite da APA, e por esse limite até o ponto inicial;
- II. ZCRH-SB – Sub-bacia do Córrego Santa Bárbara - inicia-se na confluência do Córrego Santa Bárbara com o Córrego sem Nome na coordenada 7.470.206 X 404.640, segue a leste pelo divisor de águas do Córrego Santa Bárbara até encontrar a curva de nível de 1.300 metros no ponto das coordenadas 7.469.978 X 406.710, segue por essa curva de nível até o ponto das coordenadas 7.470.520 X 402.999, deste ponto segue a leste pelo divisor de águas do Córrego sem Nome até o ponto inicial;
- III. ZCRH-CT - Sub-bacia do Córrego Cateto - inicia-se na confluência do Córrego Cateto com o Rio Manso, no ponto das coordenadas 7.464.999 X 406.495, segue pelo divisor de águas do Córrego Laranjal até encontrar o ponto 1.260, nas coordenadas 7.466.900 X 409.174, segue pelo divisor de águas até o Córrego sem Nome, no ponto das coordenadas 7.467.325 X 409.161, e por este em direção a jusante até a curva de nível 1.100 metros, nas coordenadas 7.467.225 X 408.853, a partir daí segue a oeste por essa curva de nível até o ponto das coordenadas 7.468.950 X 406.850, deste ponto segue pelo divisor de águas da bacia do Córrego Santa Bárbara até o Rio Manso, no ponto das coordenadas 7.464.234 X 405.774, deste ponto segue pelo Rio Manso até o ponto inicial. Excetua-se deste perímetro a ZDI na qual se insere o Bairro dos Remédios;
- IV. ZCRH-CV - Sub-bacia do Córrego da Couve - inicia-se no ponto das coordenadas 7.466.478 X 401.192, segue pelo divisor do Córrego da Couve com o Córrego Santo Antônio, a partir daí segue pela curva de nível de 1.300 metros até encontrar o divisor de águas do Córrego da Couve e Córrego Ferreira, segue por esse divisor até encontrar o ponto inicial;
- V. ZCRH-SC - Sub-bacia do Córrego Santa Cruz - inicia-se na confluência do Córrego Santa Cruz com o Rio do Peixe, seguindo pelo divisor do Córrego Santa Cruz com o Córrego Chico Cândido até a curva de nível de 1.100 metros, segue a oeste por essa curva de nível até o divisor de águas do Córrego Martins, seguindo por esse divisor até o Rio do Peixe, desse ponto segue pelo Rio do Peixe até o ponto inicial.

Parágrafo Único - A delimitação da ZCRH considera as áreas de drenagem das sub-bacias hidrográficas identificadas como efetiva ou potencialmente produtoras de água para abastecimento público.

Art. 23 - A gestão da ZCRH deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. garantir a produção hídrica e a qualidade dos mananciais;



- II. manter a permeabilidade do solo;
- III. recuperar a mata ciliar; e
- IV. fomentar a sustentabilidade das propriedades rurais.

Art. 24 - Na ZCRH são permitidos os seguintes usos e atividades, desde que não alterem as características sócio-ambientais das zonas:

- I. pesquisa científica relacionada à preservação, conservação e recuperação ambiental e, em especial, dos recursos hídricos;
- II. manejo sustentável dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico;
- III. ecoturismo ou turismo rural sustentáveis, condicionado à elaboração de plano específico;
- IV. atividades rurais sustentáveis;
- V. atividades culturais tradicionais;
- VI. ocupação humana descontínua;
- VII. processamento artesanal de produtos de manejo sustentado; e
- VIII. comércio e prestação de serviços de suporte aos usos e atividades permitidos.

Art. 25 – A gestão da ZCRH objetivará as seguintes metas:

- I. manter a permeabilidade natural do solo, no mínimo, em 90% da área da propriedade;
- II. recuperar 100% da vegetação do entorno dos cursos d'água e nascentes;
- III. cadastrar 100% das captações de água;
- IV. tratar 100% dos efluentes domésticos, industriais e de serviços;
- V. adequar os efluentes gerados em 100% das propriedades rurais aos padrões de qualidade do corpo receptor especificados nos respectivos enquadramentos dos mesmos; e
- VI. monitorar a quantidade e a qualidade dos corpos d'água.

Seção V **Da Zona de Ocupação Diversificada**

Art. 26 - A Zona de Ocupação Diversificada – ZOD é aquela destinada a atividades desenvolvidas com padrões tecnológicos adequados, visando racionalizar a utilização dos recursos naturais, preferencialmente as atividades agro-silvo-pastoris, sítios e ecoturismo.

Art. 27 - A ZOD compreende a área delimitada pelo Rio do Peixe (limite sul da APA) até a curva de nível de 1.100 metros, excetuando-se as ZCRHs e a ZDIs.



Parágrafo Único - A delimitação da ZOD considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

- I. predomínio de áreas cobertas por pastagens e campos antrópicos; e
- II. presença de vilas rurais, sítios e fazendas.

Art. 28 - A gestão da ZOD deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. fortalecer e promover o resgate das manifestações e tradições culturais regionais;
- II. fortalecer as atividades rurais sustentáveis;
- III. fomentar a agricultura alternativa; e
- IV. disciplinar as atividades de comércio e serviços.

Art. 29 - Na ZOD são permitidos os seguintes usos e atividades desde que não alterem as características sócio-ambientais das zonas:

- I. atividades rurais sustentáveis;
- II. atividades e empreendimentos de turismo sustentável;
- III. ocupação humana descontínua;
- IV. atividades culturais tradicionais;
- V. equipamentos públicos e comunitários;
- VI. unidades processadoras com impactos de pouca significância e de abrangência local;
- VII. comércio e prestação de serviços de suporte aos usos e atividades permitidos.

Art. 30 – A gestão da ZOD objetivará as seguintes metas:

- I. recuperar 100% da vegetação do entorno dos cursos d'água e nascentes;
- II. promover a regularização de 100% da Reserva Legal;
- III. tratar 100% dos efluentes domésticos, industriais e de serviços.
- IV. adequar os efluentes gerados em 100% das propriedades rurais aos padrões de qualidade do corpo receptor especificados nos respectivos enquadramentos dos mesmos; e
- V. manter a permeabilidade natural do solo, no mínimo, em 80% da área da propriedade.

Seção VI

Da Zona de Ocupação Dirigida

Art. 31 – A Zona de Ocupação Dirigida-ZDI é aquela que se encontra em processo de urbanização e cuja ocupação deve ser planejada e controlada com vistas a minimizar seus efeitos sobre o ecossistema local.

Art. 32- A delimitação da ZDI corresponde a três áreas descontínuas:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- I. inicia-se na confluência do Rio do Peixe com o Córrego Santa Bárbara, coordenadas UTM 7.466.073 X 403.616, segue pelo Córrego Santa Bárbara na direção Norte até o ponto de coordenadas 7.466.698 X 403.480, segue em linha reta na direção Leste no ponto de coordenadas 7.466.676 X 403.030, seguindo em direção Sudoeste até encontrar o Córrego sem Nome correspondente às coordenadas 7.466.481 X 402.658, a partir daí segue a oeste em linha reta até encontrar o limite da APA no ponto das coordenadas 7.466.514 X 401.340, a partir daí, segue pelo limite da APA, defrontante com a área urbana do Distrito de São Francisco Xavier, até encontrar o Rio do Peixe, seguindo por esse rio a jusante até encontrar o ponto inicial;
- II. inicia-se no ponto das coordenadas 7.465.580 X 401.165, segue pelo Rio do Peixe em direção a montante até o ponto das coordenadas 7.465.067 X 400.419, seguindo em direção Noroeste em linha reta até a curva de nível de 840 metros, no ponto de coordenadas 7.465.712 X 400.146, seguindo por essa curva na direção Leste até a confluência com o Córrego sem Nome, no ponto das coordenadas 7.466.026 X 400.144, vai por esse córrego até o cruzamento com a curva de nível de 860 metros e segue por essa curva até encontrar o Córrego sem Nome nas coordenadas 7.466.159 X 400.568, segue em direção jusante por esse córrego até a curva de nível de 800m no ponto das coordenadas 7.465.912 X 400.709, segue a leste por essa curva de nível até encontrar o Córrego sem Nome nas coordenadas 7.466.101 X 400.915, a partir daí segue por esse córrego até a curva de nível de 760m até encontrar o ponto nas coordenadas 7.465.709 X 400.936, a partir daí segue por essa curva até encontrar o ponto nas coordenadas 7.465.647 X 401.110, a partir daí segue em linha reta até encontrar o ponto inicial, e desse segue em direção Norte até encontrar a curva de 820m, no ponto nas coordenadas 7.465.840 X 401.110, daí segue em linha reta até encontrar a curva de nível de 800m, no ponto das coordenadas 7.466.096 X 401.111, daí deflete a Leste até encontrar o limite da APA no ponto das coordenadas 7.466.242 X 401.200, daí segue pelo limite da APA até encontrar o ponto inicial.
- III. inicia-se no Córrego sem Nome, nas coordenadas UTM 7.464.914 X 405.710, segue por esse córrego em direção montante até as coordenadas 7.465.248 X 405.906, segue em linha reta até a curva de nível de 760 metros, nas coordenadas 7.465.280 X 405.717, segue pela curva de nível 760 metros até o ponto que encontra o Córrego sem Nome, nas coordenadas 7.465.100 X 405.506, segue pelo Córrego sem Nome a montante até a curva de nível de 780 metros, no ponto nas coordenadas 7.465.168 X 405.464 e, seguindo por esta em direção Sudeste, pela curva de nível de 780 metros até o ponto nas coordenadas 7.465.020 X 405.434 e deste ponto em linha reta até a curva de nível de 760 metros, no ponto das coordenadas 7.464.957 X 405.441 até o limite da ZCRH-CT por cerca de 500 metros na direção Nordeste até encontrar o ponto inicial.



Parágrafo Único – A delimitação da ZDI considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

- I. áreas em processo de urbanização; e
- II. áreas contíguas à malha urbanizada.

Art. 33 - A gestão da ZDI deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. planejar e controlar a expansão urbana;
- II. dotar de infra-estrutura de saneamento ambiental;
- III. garantir coleta, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos;
- IV. fomentar programas habitacionais para a população local; e
- V. fortalecer as manifestações e tradições culturais regionais.

Art. 34 - Na ZDI são permitidos os seguintes usos e atividades, desde que não alterem as características sócio-ambientais das zonas:

- I. residencial;
- II. atividades culturais tradicionais;
- III. atividades comerciais e de serviços de âmbito local não incômodos ao uso residencial;
- IV. agroindústria e atividade industrial com impactos não-significativos e de incidência local; e
- V. equipamentos públicos e comunitários.

Art. 35– A gestão da ZDI objetivará as seguintes metas:

- I. implementar 100% de coleta e tratamento de efluentes domésticos, industriais e de serviços;
- II. implementar 100% de coleta seletiva e deposição adequada dos resíduos sólidos; e
- III. manter a permeabilidade natural do solo, no mínimo, em 25% da área da propriedade.

Capítulo III **Da Gestão do Plano**

Art. 36 – Constituem diretrizes para a gestão do plano de manejo:

- I. o ordenamento fundiário e territorial, visando à redução do acesso livre aos recursos naturais para fins de uso predatório;
- II. o fortalecimento de instrumentos de gestão democrática e sustentável do território, visando à gestão descentralizada e compartilhada de políticas públicas, por meio de parcerias, contemplando as necessidades de fortalecimento institucional;



- III. a efetivação de um sistema de monitoramento das dinâmicas e políticas públicas, permitindo a análise permanente da eficiência e da eficácia destes instrumentos, no intuito de garantir um processo permanente de aprendizagem e aperfeiçoamento, com transparência e controle social;
- IV. o envolvimento e a participação pública dos atores políticos, econômicos e sociais e dos poderes públicos locais e regionais nos processos de planejamento e execução de projetos e ações;
- V. a integração do ordenamento territorial com ações de comando e controle, de fomento a novas tecnologias e alternativas econômicas sustentáveis, de incentivos financeiros para a recuperação de áreas degradadas, aumento de produtividade das atividades agropecuárias em áreas já desmatadas e procedimentos de sustentabilidade para obras de infra-estrutura;
- VI. a priorização dos produtos e serviços locais;
- VII. a garantia da população ao acesso à informação e à infra-estrutura adequada para as ações do Conselho Gestor da APA.

Art. 37 – A gestão do Plano de Manejo da APA São Francisco Xavier se dará por meio dos seguintes programas:

- I. Programa de Conservação da Biodiversidade;
- II. Programa de Qualidade Ambiental;
- III. Programa de Fomento às Atividades Produtivas Sustentáveis;
- IV. Programa de Turismo Sustentável; e
- V. Programa de Educação Ambiental.

Art. 38 - O Programa de Conservação da Biodiversidade tem por objetivo garantir a diversidade biológica das espécies e a preservação do patrimônio genético, de modo a permitir, dentre outros:

- I. o conhecimento, a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade;
- II. o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias orientadas para o uso racional de recursos naturais;
- III. a difusão de tecnologias de manejo dos recursos naturais;
- IV. o fomento à recuperação de áreas degradadas;
- V. a promoção da regularização de 100% da Reserva Legal e a orientação de sua demarcação sempre que possível contígua com a das propriedades vizinhas e nas cotas mais altas, próximas às ZPM, ZCCB e ZCRH;
- VI. o incentivo e o fomento à recuperação de matas ciliares; e
- VII. o incentivo e o fomento à formação de corredores ecológicos.

Art. 39 - O Programa de Qualidade Ambiental tem por objetivo o fortalecimento de uma cultura de planejamento estratégico, envolvendo a análise adequada de



alternativas, medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, de modo a permitir, dentre outros:

- I. potencializar as ações destinadas à efetiva aplicação do conjunto de normas e procedimentos que visem à proteção dos ecossistemas e à manutenção da qualidade ambiental;
- II. implementar o monitoramento e aprimorar a sistematização e a disseminação de informações como subsídio para ações de licenciamento e fiscalização, e a participação da sociedade no seu acompanhamento;
- III. fomentar o tratamento de esgotos;
- IV. incentivar e fomentar a recuperação dos recursos hídricos.

Art. 40 - O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Sustentáveis tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável da região, de modo a permitir, dentre outros:

- I. a capacitação, em larga escala, de técnicas de manejo florestal e de pastagens e de agricultura ecológica e a recuperação de áreas degradadas;
- II. a introdução de práticas conservacionistas;
- III. o desenvolvimento de tecnologias para conservação e uso sustentável dos recursos naturais;
- IV. o fomento a associações e cooperativas de produtores; e
- V. o incentivo à agricultura sustentável, priorizando produtos e serviços locais.

Art . 41 - O Programa de Turismo Sustentável tem por objetivo conciliar a atividade turística com a conservação ambiental, de modo a permitir, dentre outros:

- I. a utilização do potencial turístico da região;
- II. a manutenção dos atributos turísticos; e
- III. a capacitação para o desenvolvimento de atividades turísticas sustentáveis.

Art. 42 - O Programa de Educação Ambiental tem como objetivo sensibilizar e conscientizar a comunidade sobre a importância do meio ambiente nas ações cotidianas, de modo a permitir, dentre outros:

- I. o envolvimento e a participação da comunidade;
- II. a promoção de atividades educativas e de desenvolvimento sócio-ambiental sustentável que contribuam para a melhoria da qualidade de vida das comunidades e apoio nas ações de proteção e conservação da região;
- III. a capacitação dos diversos atores, no sentido de melhorar a fruição dos atributos naturais e culturais da região; e
- IV. o acesso à informação.



Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 43 – O Plano de Manejo da APA São Francisco Xavier será implementado, conjuntamente, pelos órgãos estaduais e municipais e pela sociedade civil, devidamente acompanhado pelo Conselho Gestor.

Art. 44 – O Conselho Gestor formará câmaras técnicas para detalhar e acompanhar cada um dos programas e será responsável pela priorização dos mesmos.

Art. 45 - Na Zona de Proteção Máxima, Zona de Conservação da Vida Silvestre e Zona de Conservação Hídrica, os projetos de silvicultura serão objeto de manifestação do Conselho Gestor, respeitadas as demais legislações sobre a matéria.

Art. 46 – As disposições do presente decreto não se aplicam a empreendimentos de utilidade pública, que permanecerão regidos pela legislação ambiental em vigor.

Art. 47 - A fiscalização na APA será exercida de forma integrada pelos poderes públicos estadual e municipal.

Art. 48 - O Zoneamento Ecológico-Econômico objeto deste decreto será revisto no prazo de cinco (5) anos.

Art 49 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação”.

Prof. José Goldemberg
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Presidente do Consema

GSF